



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001725-11.2015.815.0000.

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Agravante : João Cassiano da Silva Filho.

Advogado : Camila Santa Cruz Lins de Siqueira e outro.

Agravados : Mares MAPFRE Riscos Especiais Seguradora S/A e
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO AUTOR. PRECEDENTES DO STJ. ESCOLHA DO DOMICÍLIO DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE CONTRÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO JUÍZO PARA O QUAL FOI DISTRIBUÍDO. REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

– De acordo com as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo Civil, entendo que a ação para recebimento do seguro DPVAT, fundada em direito pessoal, deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu, nos termos do art. 94 do CPC. Ainda, pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou no local do fato, conforme art. 100 do mesmo diploma legal.

– O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, o autor possui a faculdade de escolher entre o foro do seu domicílio, o do local do acidente e o do domicílio do réu.

– Não pode o juiz declarar a sua incompetência de ofício, já que a declinação só pode ocorrer por meio de exceção, nos termos do art. 112 da legislação processual civil. Caso não oposta a pertinente exceção declinatória pelo legítimo interessado, a teor do art. 114, do CPC, ocorrerá a prorrogação da competência.

– Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado estabelece que: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

– Não obstante o entendimento do juiz de primeiro grau, não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, postulado este que visa assegurar a imparcialidade e a independência do julgamento, mantendo o julgador equidistante das partes, com o fim de evitar que os litigantes sejam submetidos à jurisdição excepcional. Ora, tal princípio está ligado às regras de impedimento e de suspeição, previstas nos artigos 134 a 138 do CPC, o que não é o caso aqui tratado, já que estamos diante de imparcialidade do magistrado, mas de competência relativa em razão do território.

– Entendo que a decisão combatida merece reforma, porquanto o autor utilizou de sua faculdade ao ajuizar a demanda originária no domicílio do réu, devendo prevalecer a sua opção, mesmo porque nenhum prejuízo acarretará à agravada.

– Consoante o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como no presente caso.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** (fls. 02/07) interposto por **João Cassiano da Silva Filho**, desafiando decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório movida em face de **Mares MAPFRE Riscos Especiais Seguradora S/A** e da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

Em sede de razões recursais, alega o agravante que o ajuizamento das ações de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT pode se dar perante o juízo foro de domicílio do réu, do domicílio do autor ou no foro do local do acidente. Afirma ainda que a referida competência é relativa, razão por que não poderia ser deslocada de ofício, como se deu na instância prima.

Requeru o recebimento do recurso no seu efeito suspensivo e, ao final, pugnou pelo provimento do agravo, determinando-se a reforma da decisão objurgada para que o feito seja processado e julgado perante a comarca da Capital.

Pedido liminar recursal deferido (fls. 21/24).

Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 29).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 32/34), opinou pelo provimento da irresignação instrumental no sentido de permanecer os autos na 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, sob o argumento de que a competência relativa não pode ser declinada de ofício pelo juiz,

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre registrar que presentes estão os requisitos processuais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto, passando, assim, a apreciar as razões do agravo de instrumento.

Como visto do relatório, pretende o recorrente, através desta irresignação instrumental, a modificação da decisão que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à comarca da Alhandra/PB.

Em sede de razões, recursais, sustenta o agravante, em síntese, que o ajuizamento das ações de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT pode se dar perante o juízo foro de domicílio do réu, do domicílio do autor ou no foro do local do acidente, bem como que a referida competência é relativa e, por isso, não poderia ser deslocada de ofício pelo juízo de primeiro grau.

De acordo com as regras de competência territorial estabelecidas no Código de Processo Civil, entendo que a ação para recebimento do seguro DPVAT, fundada em direito pessoal, deve ser processada e julgada no foro do domicílio do réu. Ainda, pode ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou no local do fato. Vejamos os dispositivos que tratam do tema:

“Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação

fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu”.

“Art. 100. É competente o foro:

(...)

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato”.

Acerca do assunto, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“É do autor a opção pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do acidente. O réu não pode opor-se à opção do autor. Este, entretanto, pode renunciar à prerrogativa de foro e ajuizar a ação no domicílio do réu (CPC 94). Se isto ocorrer, ao réu é vedado arguir a incompetência relativa, por falta de interesse processual, já que estaria sendo beneficiado com a escolha do autor pelo foro do domicílio dele, réu”. (n Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 372, ano 2010).

Saliente-se que, sendo o agravado, pessoa jurídica, com diversas filiais espalhadas pelo País, e o recorrente, pessoa natural, com dificuldades de se deslocar para fazer sua defesa, pode o autor escolher que a ação se processe no foro do domicílio do réu, onde também se localize uma de suas filiais.

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, o autor possui a faculdade de escolher entre o foro do seu domicílio, o do local do acidente e o do domicílio do réu.

Nesse sentido, colaciono julgados da Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE

SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-c do CPC: em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente processo civil ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do código de); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma). 2. No caso concreto, Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.357.813; Proc. 2012/0262596-6; RJ; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 24/09/2013; Pág. 61)

“DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG, suscitado. (STJ - CC: 106676 RJ 2009/0138339-1, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/10/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/11/2009).

Nossa Corte de Justiça segue o mesmo entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33, DO STJ. FACULDADE DA PARTE AUTORA DE OPTAR ENTRE O FORO DE SEU DOMICÍLIO, DO LOCAL DO ACIDENTE, OU, AINDA, DO LUGAR ONDE A PARTE RÉ POSSUI SEDE OU SUCURSAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART, 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os

seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)."(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013). 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991)". (TJPB - Acórdão do processo nº 20101511220148150000, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 15-08-2014).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - A incompetência relativa do juízo, deve ser alegada somente pela via de exceção, nos termos do art. 112 do CPC. - "Somente ao réu é dada a legitimidade para argüir a incompetência relativa. O autor, quando ajuizou a ação, já optou pelo foro, não sendo a ele lícito proceder a nenhuma alteração posterior nesse sentido. [...]. Se o autor opuser exceção de incompetência e o juiz a acolher, esse ato equivale à declaração ex officio da incompetência relativa, vedada pelo sistema processual civil". - Súmula 33, STJ - "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (TJPB - Acórdão do processo nº 20098125320148150000, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA - j. Em 12-08-2014).

Como visto, o postulante tem direito a renunciar às opções conferidas pelas normas supracitadas, o que lhe faculta ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu, até mesmo porque não há prejuízo à parte contrária.

No caso em apreço, infere-se que os agravados têm domicílio nesta Capital, o agravante é domiciliado em Alhandra/PB, conforme informação prestada no bojo da inicial do presente agravo (fls. 02) e no instrumento procuratório (fls. 08), município em que ocorreu o acidente, de acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 10.

Outrossim, ressalte-se que, em se tratando de competência relativa, somente é passível sua alteração conforme o interesse dos litigantes ou mediante a constatação da existência de conexão ou de continência entre causas. Não pode o juiz declarar a sua incompetência de ofício, já que a declinação só pode ocorrer por meio de exceção, nos termos do art. 112 da legislação processual civil.

Caso não oposta a pertinente exceção declinatória pelo legítimo interessado, a teor do art. 114, do CPC, ocorrerá a prorrogação da competência.

Sobre o assunto, o colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 33, cujo enunciado estabelece que: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

Saliente-se que, não obstante o entendimento do juiz de primeiro grau, não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, postulado este que visa assegurar a imparcialidade e a independência do julgamento, mantendo o julgador equidistante das partes, com o fim de evitar que os litigantes sejam submetidos à jurisdição excepcional. Ora, tal princípio está ligado às regras de impedimento e de suspeição, previstas nos artigos 134 a 138 do CPC, o que não é o caso aqui tratado, já que estamos diante de imparcialidade do magistrado, mas de competência relativa em razão do território.

Sobre o tema, trago à baila as lições dos juristas Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“A garantia do juiz natural não se limita ao processo penal e revela-se, por isso, abrangente de toda a atividade jurisdicional.

(...)

Integra também o conceito de juiz natural, para os fins constitucionais, a idéia de imparcialidade, isto é, a concepção de “neutralidade e distância em relação as partes”. (Neutralität und Distanz des Richters gegenüber den Verfahrensbeteiligter).

Daí a necessidade que o sistema preveja e desenvolva fórmulas que permitam o afastamento, a exclusão ou a recusa do juiz que, por razões diversas, não possa oferecer a garantia de imparcialidade.

Nesse quadro, portanto, assumem importância as normas processuais que definem as regras de impedimento ou suspeição do juiz como elementos de concretização da idéia do juiz natural”. (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 571).

Assim, como os magistrados paraibanos preenchem as garantias constitucionais citadas, estamos diante de competência relativa, a parte autora pode escolher o foro de ajuizamento da demanda e não há prejuízos ao agravado, uma vez que a ação foi proposta na sede de uma de suas sucursais (art. 75, §1º do Código de Processo Civil), incabível a remessa dos autos para a comarca de domicílio do postulante.

Com base nas argumentações acima alinhavadas, entendo que a decisão combatida merece reforma, porquanto o autor utilizou de sua faculdade ao ajuizar a demanda originária no domicílio do réu, devendo prevalecer a sua opção, mesmo porque nenhum prejuízo acarretará à agravada, repita-se.

Por fim, friso a desnecessidade de levar a matéria ao plenário, pois, conforme o disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator dar provimento ao recurso, através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO À IRRESIGNAÇÃO INSTRUMENTAL**, para determinar o prosseguimento de demanda originária perante o juízo para o qual fora distribuída, ou seja, o Juízo da 9ª Vara Cível da Capital.

P. I.

João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator